

## HABEAS CORPUS 258.251 CEARÁ

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**PACTE.(S)** : CARLOS ALBERTO QUEIROZ PEREIRA  
**IMPTE.(S)** : JANIO NUNES QUEIROZ  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DA PET Nº 13.362 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra “ato do Ministro Gilmar Mendes, Relator da PET 13362, que tramita nesta Suprema Corte”.

Em linhas gerais, a defesa alega que:

“O paciente teve contra si decretada prisão preventiva em 02 de dezembro de 2024, no bojo de inquérito originado na Justiça Eleitoral do Ceará, cuja competência foi declinada ao Supremo Tribunal Federal por força do foro de autoridade parlamentar supostamente envolvida.

Após a distribuição no STF, a Procuradoria-Geral da República requereu a devolução dos autos para a realização de diligências, obtendo, por decisão do relator, o prazo de 60 (sessenta) dias para tanto.

Transcorrido o lapso fixado, nenhuma denúncia foi oferecida, tampouco houve devolução dos autos ao STF. A persecução penal encontra-se, pois, em estado de inércia, em flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo”.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Este Tribunal firmou o entendimento de que não é cabível *Habeas Corpus* contra ato de Ministro ou de Órgão colegiado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Súmula 606/STF). Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE MINISTRO RELATOR

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO ATRAVÉS DE OUTRA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606).

2. É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível, por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro habeas corpus.

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Plenário desta CORTE:

[...]

4. A jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal estabelece que “não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso” (Súmula 606).

5. O Plenário do STF reafirmou esse entendimento pela impossibilidade de impetração de habeas corpus contra ato

jurisdicional de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal ou de quaisquer de seus membros, a incidir a referida Súmula 606.

**IV. Dispositivo**

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento  
(HC 249064 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, DJe de 15/1/2025)

E ainda: HC 170.285, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 21/7/2020; HC 186.296, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 21/7/2020; HC 151.914-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2018; HC 137.701-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 13/3/2017; HC 136.097-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 3/11/2016; HC 132.400-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2016.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministro GILMAR MENDES.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*